Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 580

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:18

Sobre o dano moral coletivo, leciona a doutrina:

> Cuida-se de interesses afetos a uma generalidade indeterminada de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse. (omissis) A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da própria coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível. (omissis) Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas. (omissis) **O desiderato será a proteção de um bem de natureza coletiva, de cuja lesão resultou danos morais à coletividade, cujos membros podem ser determinados ou não.** Nesse caso, estaremos tratando de interesses difusos ou coletivos. Além destes, não se olvide que a reparação pelo dano moral coletivo também alcança um terceiro interesse: os interesses individuais homogêneos. Aqui, os lesados são titulares de interesses individuais, cuja proteção pode ser deduzida coletivamente através de demanda dividida em duas etapas: a primeira, de conhecimento, é promovida pelo autor ideológico e termina com a fixação de uma indenização global, estimada segundo a gravidade do dano e o número de lesados; a segunda, de liquidação e execução, é proposta pelas vítimas individualmente, e termina com a condenação ao pagamento da indenização pelo prejuízo efetivamente sofrido, mediante a comprovação do dano e do nexo causal. (omissis) Diz-se, com propriedade, que não será qualquer atentado a interesses coletivos ou difusos que poderá acarretar dano moral difuso. É

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 581

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

> preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites de tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem coletiva. (FARIAS, Cristiano Chaves et al; in: Novo Tratado de Responsabilidade Civil; Editora Atlas, 2015, pág. 343/351)(Grifei e negritei).

In casu, a requerida praticou ilícito consistente principalmente na falta do dever de informação, previsto no art. 6º, III, do CDC e corolário lógico da boa-fé objetiva e lealdade contratual, pois as cobranças, tiveram faturamento irregular. A falta de informação levou os consumidores a acreditarem que estavam sendo cobrados indevidamente, razão pela qual procuraram o Ministério Público, o que motivou a propositura da presente Ação Civil Pública.

Tem-se a ocorrência de dano moral coletivo justamente porque as cobranças eram indevidas, causando um transtorno desnecessário para inúmeros consumidores das cidades de Itapuranga e Guaraíta, que em sua maioria possuem condições econômicas limitadas.

A requerida, inclusive, tinha conhecimento que a conduta perpetrada estava em desacordo com a norma legal, em razão da comunicação da ANEEL, a qual havia instruído a CELG, por intermédio da AGR, a seguir o procedimento do artigo 113, da Resolução n. 414/2010, em casos de faturamento irregular, conforme relatado em linhas anteriores.

No mais, a lesão decorre também da ausência de informação, pois os consumidores foram surpreendidos com contas exorbitantes, o que afetou o patrimônio da coletividade de consumidores que, de fato, devem, porém valores menores, o que prejudica o planejamento financeiro de inúmeros consumidores, podendo afetar, até mesmo, o mercado e a economia local.

Ademais, não houve cortes de energia em razão do inadimplemento por causa da atuação do Ministério Público, o qual foi diligente

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 582

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

em propor a presente demanda.

Desse modo, o agente deve ser responsabilizado pelo fato de sua violação, tendo em vista o transtorno gerado pelo recebimento das faturas expedidas de forma errônea pela Concessionária, as quais traduzem lesão significativa a patrimônio imaterial coletivo.

Outrossim, importante lembrar que o serviço prestado pela Ré, ou seja, o fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial.

Por fim, resta esclarecer que a indenização cumpre duas funções; a primeira de reparação do dano causado; e a segunda, de incentivo à inibição da reiteração da conduta danosa.

Outrossim, deve o magistrado levar em consideração a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

Nesse sentido, bem observa NELSON ROSENVALD, *in* Direito das Obrigações, 2ª edição, Editora Impetus, p. 208:

> Diversamente, a pretensão ao dano moral detém simultaneamente caráter punitivo ao infrator e compensatório à vítima, como duas faces de uma mesma moeda. O sofrimento é irresarcível (aliás, a dor não tem preço), por impraticável a eliminação dos efeitos extrapatrimoniais de uma lesão. Todavia, a vítima não pleiteia um preço por seu padecimento, porém uma compensação parcial da dor injusta com os valores percebidos, como forma de amenizar o seu sofrimento. A frustração da vítima será compensada por uma sensação agradável, capaz de anestesiar o mal impingido.

O propósito da ação punitiva compreende em uma condição de "repreensão" ao cometedor pelo dano provocado. Podendo ser assimilado pela teoria do valor do desestímulo, reconhecida pela condenação do transgressor à

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 583

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

compensação em valores razoáveis, como forma de coibir a persistência na prática prejudicial em situações semelhantes, atuando ainda como fator instrutivo.

Segundo Flávio Tartuce, o dano moral coletivo:

> (...) **pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos).** O Código de Defesa do Consumidor admite expressamente a reparação dos danos morais coletivos, mencionando-os no seu art. 6°, VI." (Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 430).(Grifei e negritei).

Importante destacar duas diretivas da indenização: 1°) a aplicação da sanção reparatória, não no sentido de punição, mas, para que o dano provocado não venha a se repetir; 2°) o intuito da reparação moral, visando proporcionar a vítima uma indenização compensatória do dano sofrido, não à restauração do patrimônio.

> Com efeito, "**o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação-jurídica base**", pois, em se tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos "a produzir sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva", admitem-se os danos morais coletivos. Enfim, "haveria contrassenso jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento; afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 158/159).(Grifei e negritei).

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 584

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

Portanto, a doutrina contemporânea é uníssona no sentido de ser perfeitamente possível a incidência do dano moral coletivo.

O próprio ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, como meio ambiente, consumidor, patrimônio público, histórico e urbanístico ou honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, da Lei n. 7.347/85).

Doravante, um dos direitos do consumidor é justamente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, inciso VI, CDC).

Do contexto que se extrai dos autos, é evidente a existência de dano moral coletivo na hipótese de dano a bens ou direitos pertencentes a uma coletividade de pessoas naturais, embora indeterminadas ou mesmo indetermináveis, notadamente em relação a direitos do consumidor, como é o caso dos autos.

Desse modo, conforme se denota dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, verifica-se a ocorrência de prejuízos aos consumidores, além do total descaso com os consumidores pela forma como os serviços foram prestados pela concessionária requerida.

Nesse sentido, como assevera Leonardo Roscoe Bessa, no que concerne ao dano moral coletivo:

> (...) **sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade e, ainda, que a categoria não se confunde com a indenização por dano moral decorrente de tutela de direito individual homogêneo**. A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc.).
> A indefinição doutrinária e jurisprudencial

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 585

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

> concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual.
> (...)
> O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos - a função do instituto - almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.
> A compreensão acertada do dano moral coletivo vincula-se naturalmente aos direitos metaindividuais e aos respectivos instrumentos de tutela. Requer, ademais, análise funcional do instituto, o qual é multifacetado, ora se aproximando de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se de perspectiva própria do direito penal.
> Assim a referência a tópicos da responsabilidade civil nas relações privadas individuais possui, antes de qualquer outro, o objetivo de demonstrar que nem todos os seus elementos podem legitimamente ser transportados para uma adequada definição do dano moral coletivo. De outro lado, o objetivo preventivo-repressivo do direito penal conforma-se mais com o interesse social que está agregado aos direitos difusos e coletivos" (Dano moral coletivo. Revista da EMERJ, vol. 10, n. 40, 2007, p. 247-248).

O dano moral coletivo afeta os direitos de personalidade de uma pluralidade de pessoas, que clamam por soluções jurídicas que atendam ao interesse coletivo, sendo devida a reparação com fulcro no art. 5°, V, da Constituição Federal e 6°, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 586

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO PRECÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL COLETIVO.** 1 - É de se observar que, sendo a apelante concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6° da Constituição Federal, pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta lesiva. **2 - Dano moral coletivo evidenciado. Necessidade de reparação com base nos artigos 5°, V, da Constituição Federal e 6°, VI, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJGO, APELACAO CIVEL 274171-19.2012.8.09.0091, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2016, DJe 2121 de 29/09/2016)(Grifei e negritei).

Em razão dos fatos elencados e praticados pela CELG – Companhia Energética de Goiás, é de rigor o reconhecimento dos danos causados aos consumidores e moradores desta Comarca e da cidade de Guaraíta, no período elencado na inicial, o que gera o dever de indenizar pelo dano causado.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e as condições do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, eventual reparação espontânea e sua eficácia, além da duração da lesão.

Quanto ao valor do dano moral, é entendimento pacificado que o *quantum* deve ser arbitrado pelo Juiz, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

O valor indenizatório não pode ser tão alto a ponto de tornar-se fonte de enriquecimento sem causa, nem tão baixo de maneira a demonstrar

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 587

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:19

indiferente a capacidade econômica do ofensor. Deve-se verificar, também, o porte econômico das partes envolvidas.

Em casos idênticos, vejamos os seguintes julgados do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> Apelação Cível. Ação civil pública. Concessionária de energia elétrica. I. Leitura dos medidores das unidades consumidoras por estimativa. Motivo de responsabilidade da concessionária. Inadmissibilidade. Necessidade de se aplicar o disposto no artigo 113 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e não o estabelecido no artigo 111 da referida Resolução. Porque **a distribuidora ré/apelante não pôde efetuar a leitura dos medidores das unidades consumidoras da Comarca de Niquelândia/GO, do mês de setembro ao mês de dezembro do ano de 2014, por motivo de sua responsabilidade e não por motivo de força maior, como quer fazer crer**, em vez de seguir o que preceitua o artigo 111 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deveria ter adotado as medidas descritas no artigo 113 da mencionada Resolução. II. **Cobrança em desconformidade com as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).** Compete à concessionária ré/apelante prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica com eficiência, efetividade e qualidade, direcionando esforços para evitar falhas, sendo imprescindível a observância da legislação de regência, no caso, mais especificamente, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que institui as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. III. Bandeira tarifária vermelha. Afastamento. Uma vez que as bandeiras tarifárias só começaram a ser aplicadas a partir de janeiro de 2015, não pode a ré/apelante adicioná-las ao consumo realizado até o mês de dezembro do ano de 2014 (artigo 6º, caput, da Resolução nº 547/2013 da ANEEL). IV. Cobrança indevida. Restituição. Dobro. Dolo da distribuidora de energia elétrica. Tendo sido efetivadas cobranças indevidas, é imprescindível que a ré/apelante faça a

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:20

restituição aos consumidores, sendo certo que, porque a cobrança indevida não se deu por engano justificável da ré/apelante, mas, sim, por dolo seu, que não observou o regramento aplicável à espécie, cabível é que a repetição do indébito se dê em dobro. V. **Dano moral coletivo. Possibilidade de condenação na ação civil pública. Ocorrência. Quantum devido. O colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela viabilidade da condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública.** Assim, como a cobrança indevida perpetrada pela ré/apelante gerou preocupação exacerbada na população da Comarca de Niquelândia/GO, gerando incômodo que ultrapassa o mero dissabor, correta a condenação da ré/apelante no pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujo valor, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido para o importe de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se mostra adequado para, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima, reprimir a conduta do infrator.** VI. Prequestionamento. O julgador não precisa esmiuçar todos os dispositivos legais indicados pela parte, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, sendo certo que o imprescindível é a análise, pelo órgão jurisdicionado, de toda a matéria aventada no recurso, o que foi realizado no presente caso. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO 0064592-57.2015.8.09.0113, **Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA**, 2ª Câmara Cível, **julgado em 16/08/2018**, DJe de 16/08/2018)(Grifei e negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURAS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA ANEEL. LEITURA DOS MEDIDORES POR ESTIMATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, IMPROCEDENTE. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA EXPRESSA NO ART. 2º DA LEI N. 8.437/92, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 589

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:20

RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1 ? A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a ANEEL não detém legitimidade passiva, nas ações propostas por usuários, em face de concessionária de serviço público, em que se discute restituição de indébito, decorrente de suposta majoração ilegal de tarifas de energia elétrica, e tampouco interesse jurídico, a justificar a sua admissão no feito, como assistente. 2. As sociedades de economia mista, por serem dotadas de personalidade jurídica de direito privado, não gozam dos benefícios inseridos no art. 2°, da Lei n. 8.437/92, consistente em restringir a concessão das liminares após a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. 3 ? Restou demonstrado no caso em estudo que entre os meses de setembro de 2014 a dezembro de 2014 a concessionária promoveu a cobrança dos serviços prestados ao consumidor utilizando um critério de medição média ou mínima devido à rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços que a CELG mantinha com empresa terceirizada que efetuava o serviço de leitura dos medidores. Todavia, após a regularização da leitura foi verificada a existência de consumo acumulado, consumo este que foi cobrado de forma irregular nas faturas posteriores, resultando no entendimento de que a insatisfatória qualidade dos serviços prestados pela empresa terceirizada pela CELG, destinada a fazer a leitura do consumo de energia elétrica não caracteriza motivo de força maior para não se proceder a respectiva leitura dos medidores com base no consumo real, sendo inaplicável a regras do artigo 111 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 4. **A cobrança irregular de faturas de energia elétrica**, serviço essencial da população, revela conduta abusiva, e demonstra ofensa a diversos direitos tutelados pela Constituição Federal, com inegáveis **prejuízos à coletividade**, configurando a existência do **dever de indenizar** pelos danos morais coletivos. 5. **À luz das provas dos autos e em vista das**

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 590

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:20

> **circunstâncias fáticas do caso, mostra-se devida a redução da indenização por danos morais coletivos para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),** entendendo exorbitante a importância arbitrada pelo juízo a quo, apesar de considerar a atividade desenvolvida pela ré, o elevado número de infrações, a revelar conduta abusiva, e a ofensa a diversos direitos tutelados pela Constituição Federal, com inegáveis prejuízos à coletividade. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJGO, APELACAO 0064471-62.2015.8.09.0102, **Rel. Sandra Regina Teodoro Reis**, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, **julgado em 29/06/2018**, DJe de 29/06/2018)(Grifei e negritei).

Portanto, utilizando-se o método bifásico, que representa a fixação de um valor básico da indenização, considerando a jurisprudência sobre casos semelhantes, de lesão ao mesmo interesse jurídico (primeira fase), e, posteriormente, chega-se à indenização definitiva, assentando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso concreto, nos termos do art. 944 do CC/02 (segunda fase), entendo devida a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes aos danos morais suportados pelos consumidores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial, para **determinar** que a requerida, COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG:

a) **realize** leituras mensais, diretamente ou (por sua conta e risco) mediante contratação de empresa terceirizada, obedecendo-se os prazos entre 27 e 33 dias (na zona urbana) e de 60 dias (na zona rural) e demais procedimentos previstos nos artigos 84 e 85, ambos da Resolução n. 414/2010, da ANEEL;

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 591

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:20

b) **abstenha-se** de cobrar em uma única fatura todo o valor residual de cinco meses de consumo (de setembro/outubro de 2014 a janeiro/fevereiro de 2015), bem como **se abstenha** de cobrar a tarifa de bandeira vermelha sobre o consumo faturado entre os meses de setembro/2014 e janeiro/2015;

c) **possibilite** o parcelamento das faturas emitidas em janeiro/fevereiro de 2015 em 10 (dez) vezes mensais, sem juros ou multa, nem adicional de bandeira vermelha ou suspensão de fornecimento pelo respectivo inadimplemento;

d) **restitua em dobro** os valores cobrados indevidamente pelo adicional de bandeira vermelha e pela cobrança da diferença entre o faturamento pela média e o consumo efetivo aferido posteriormente em relação ao período superior aos três últimos ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao mês de janeiro de 2015, devidamente atualizados com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* desde a data da citação, o que deverá ser feito por liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigo 509, inciso II, do NCPC); e

Na oportunidade, **CONDENO** a requerida ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, com juros corrigidos com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, desde a data do início do evento danoso (setembro de 2014) e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), que deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

Processo: 0050623-59.2015.8.09.0085
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000079sentencapt_0001.pdf

2º Cível
Fls. 592

Valor: R$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:20

Fixo multa de R$1.000,00 (mil reais) (art. 537 do NCPC) para o caso de cobrança de multa ou corte de energia antes de possibilitar ao consumidor o parcelamento das faturas referentes aos meses de setembro/dezembro de 2014 e janeiro/fevereiro de 2015.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do NCPC), deixando, todavia, de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, **OFICIE-SE** aos veículos de comunicação desta comarca, a saber, rádios, jornais impressos e eletrônicos informando o teor desta sentença para que a população tome ciência e dirijam-se à CELG Distribuição S.A. para providenciarem o parcelamento das faturas descritas na exordial (caso devidas).

OFICIE-SE a ANEEL dando-lhe ciência desta sentença.

Havendo a interposição de recurso, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, § 3º, NCPC).

Transitada em julgado, **aguarde-se** o prazo de 15 (quinze) dias úteis e, não sendo promovido o cumprimento de sentença, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapuranga, 20 de setembro de 2018.

JULYANE NEVES
Juíza Substituta

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos nesta Escrivania
Itapuranga, 21/09/2018
Servidor

Autos n. 201500506235
03

JULYANE NEVES
Juíza Substituta